

Estella Ananda Neves*

Pesquisadora Independente
Londrina, Paraná, Brasil

Luiz Alberto Pereira Ribeiro**

Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Universidade Estadual de Londrina
Londrina, Paraná, Brasil



Os impactos do desemprego tecnológico frente à proteção social do trabalhador

Recebido em: 12 fev. 2024

Aprovado em: 13 dez. 2024

Publicado em: 21 out. 2025

DOI: <https://doi.org/10.29327/2148384.2025.774>

* Pesquisadora independente. Mestre em Direito Negocial, especialista em Direito Civil e Processual e graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: estella.anneves@uel.br

 <http://lattes.cnpq.br/8853587877891721>

** Professor Titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Centro de Ciências Jurídicas, Escola de Direito. Professor Adjunto da Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Departamento de Direito Público. Doutor em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Mestre em Direito Negocial e graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: luizribeiro@uel.br

 <http://lattes.cnpq.br/9670672705313325>  <https://orcid.org/0000-0002-0313-1095>

Resumo

A expressiva globalização econômica gera reflexos no mundo todo, caracterizada pela unicidade e pela liberdade de mercado, o fenômeno impulsiona o crescimento econômico e facilita as negociações internacionais. Apesar do desenvolvimento característico, nota-se a ampliação da desigualdade, visto que o desenvolvimento não é absoluto. Além dos reflexos na economia, a globalização também atinge a seara trabalhista. Os altos índices de desemprego e redução nos direitos trabalhistas prejudicam o desenvolvimento social. O presente artigo o intuito de demonstrar os impactos sofridos pela classe trabalhadora e apontar possíveis meios para reduzir danos. Outrossim, o presente estudo foi desenvolvido mediante o método analítico-dedutivo e análise de obras do Direito, bem como, através da análise da legislação e dados pertinentes. Inicialmente, serão traçadas linhas gerais relacionadas ao contexto da globalização, bem como sobre a implantação tecnológica. Posteriormente, o foco recairá sobre o desemprego tecnológico e possibilidades de redução de danos para a classe trabalhadora.

Palavras-chave: Globalização. Desemprego Tecnológico. Direitos do Trabalhador.

Estella Ananda Neves*

Londrina State University

Londrina, Paraná, Brazil

Andrea Raccichini**

Pontifical Catholic University of Paraná

Londrina State University

Londrina, Paraná, Brazil



The impacts of technological unemployment on workers' social protection

Received: 12th Feb. 2024

Approved: 13th Dec. 2024

Published: 21st Oct. 2025

DOI: <https://doi.org/10.29327/2148384.2025.774>

* Independent researcher. M. of Law in Business Law, specialist in Civil and Procedural Law, and B. of Law from the State University of Londrina. Email: estella.anneves@uel.br
 <http://lattes.cnpq.br/8853587877891721>

** Full Professor at the Pontifical Catholic University of Paraná, Center for Legal Sciences, School of Law. Adjunct Professor at the State University of Londrina, Center for Applied Social Studies, Department of Public Law. PhD in Economic and Socioenvironmental Law from the Pontifical Catholic University of Paraná; M. of Law in Business Law and B. of Law from the State University of Londrina. Email: luizribeiro@uel.br
 <http://lattes.cnpq.br/9670672705313325>  <https://orcid.org/0000-0002-0313-1095>

Abstract

Significant economic globalization generates repercussions throughout the world, characterized by unity and market freedom, the impact boosts economic growth and facilitates international negotiations. Despite the characteristic development, inequality has increased, as development is not absolute. In addition to the effects on the economy, globalization also affects the labor sector. High unemployment rates and reduced labor rights harm social development. This article aims to demonstrate the impacts suffered mainly by the working class and indicate possible ways to reduce the damage. Furthermore, it is intended to highlight the rights of workers in the face of technological unemployment. Furthermore, the present study was developed through the analytical-deductive method. Initially, general lines related to the context of globalization will be outlined, as well as technological implementation. Subsequently, the focus will be on technological unemployment and the possibilities of reducing harm for the working class.

Keywords: Globalization. Technological Unemployment. Worker's Rights.

1. Introdução

A globalização gera reflexos mundialmente e dentre as suas principais características tem-se a unicidade e a liberdade de mercado, fenômenos estes que facilitam o crescimento econômico e impulsionam as negociações internacionais. Não obstante o desenvolvimento característico, nota-se, também, a ampliação da desigualdade, visto que o desenvolvimento não é absoluto. Enquanto a riqueza é predominante em alguns países, a pobreza extrema é a realidade de outros países. As inovações tecnológicas também são marcantes na era globalizada, pois a crescente implantação tecnológica altera a dinâmica mundial em vários aspectos, posto que atividades que anteriormente eram desempenhadas somente por seres humanos, atualmente já podem ser realizadas por máquinas.

Apesar da notória evolução da humanidade com o avanço tecnológico, inclusive em relação ao acúmulo de conhecimento, automação, robotização, internet; é possível compreender a tecnologia como instrumento do conhecimento. No entanto, a tecnologia pode ser vista como um modo de dominação de outros povos e de classes sociais. Nesse mesmo contexto, nota-se que a tecnologia tem alterado o processo de produção de bens e serviços e seus reflexos nas relações de trabalho.

O crescente desenvolvimento tecnológico altera a dinâmica mundial em vários aspectos. Atividades que anteriormente eram desempenhadas somente por seres humanos, atualmente já podem ser realizadas por máquinas. O expressivo desenvolvimento tecnológico preocupa, principalmente em relação aos efeitos sobre as pessoas, especialmente sobre aquelas que são vulneráveis economicamente.

Além dos reflexos na economia, a globalização também atinge a seara trabalhista. Os altos índices de desemprego e redução nos direitos trabalhistas prejudicam o desenvolvimento social. A recuperação do mercado de trabalho pós pandemia continua a ser desigual, visto que as novas vulnerabilidades e as diversas crises comprometem diretamente as perspectivas de equilíbrio econômico e justiça social.

O atual contexto econômico mundial indica o agravamento na situação

do mercado de trabalho e do desemprego global. De fato, com a implementação tecnológica houve um notável aumento da utilização da tecnologia da informação tornou a produção automatizada e consequentemente gerou reflexos nas formas de emprego.

A substituição do homem pela máquina ofende os preceitos constitucionais, visto que todos possuem o direito de ter um trabalho, uma profissão. Os direitos dos trabalhadores estão assegurados pela Constituição Federal de 1988 e visam a melhoria da condição social dos trabalhadores.

Os direitos sociais previstos na Constituição Federal afirmam que todas as pessoas devem ter acesso à moradia, lazer, educação, saúde, trabalho, entre outros direitos. Trata-se do mínimo que um cidadão precisa ter para assegurar a dignidade da pessoa humana.

É imprescindível que o trabalhador tenha a possibilidade de estar em um emprego com vistas a garantia de seu bem-estar e de seus familiares. O trabalhador deve desenvolver seu ofício com segurança e dignidade. A garantia do emprego também compreende o direito do trabalhador conservar sua relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

Dessa forma, a proteção jurídica do emprego frente ao desemprego e a implantação tecnológica no direito brasileiro ocorre na concretização do princípio da função social da empresa, na negociação coletiva de trabalho e no direito de informação e de consulta dos representantes dos trabalhadores.

2. Globalização e seus impactos na economia e nas relações de emprego

O desenvolvimento da história da humanidade encontra relação com o desenvolvimento das técnicas. A história é marcada pelo progresso. De fato, a cada evolução técnica, uma nova etapa histórica se torna plausível. No contexto atual, a técnica da informação possibilita a comunicação entre diversas técnicas existentes. Por outro lado, a técnica da informação possui um papel decisivo sobre o uso do tempo e assim permite a convergência dos

momentos, resulta na simultaneidade das ações e consequentemente acelera o processo histórico. Nesse sentido, a globalização pode ser considerada como o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista (Santos, 2010, p.12).

A globalização é frequentemente objeto de estudo nas mais variadas ciências, ou seja, um caminho sem volta. Ocorre, simultaneamente, em um processo de inclusão e de exclusão, de interiorização e exteriorização, que vincula o desenvolvimento dos Estados, das pessoas e da sociedade. Muitas vezes é confundida com o desenvolvimento em si (Duarte; Ribeiro, 2016, p. 259).

A globalização não é uma escolha, não fazer parte do processo de integração, não é uma opção para o capitalismo. De certo modo, é possível controlar em parte o seu ritmo, diminuindo ou acelerando a abertura e integração de mercados nacionais, mas a formação de um único mercado planetário é um processo imparável (Coelho, 2023, p. 3).

O fenômeno da globalização econômica resulta na harmonização e padronização de um sistema normativo, em sentido kantiano, definido pela própria experiência objetiva da ordem jurídica. Ou seja, os novos sujeitos políticos e os novos agentes econômicos atuam de acordo com as novas formas de relações sociais condicionadas pelas relações diretas entre instituições financeiras internacionais e as corporações empresariais transnacionais (Faria, 2004, p. 148).

No atual mundo globalizado, as relações econômicas internacionais atingiram um novo cenário. Em razão disso, o comércio internacional é mais uma forma pela qual se visualiza o fenômeno de união das economias. O crescente processo de integração entre os Estados facilita a concretização de um dos mais importantes escopos, a facilidade no desenvolvimento das relações negociais econômicas (Leal Júnior; Muniz, 2012, p. 8).

Exige-se que a atuação do Estado esteja de acordo com os diferentes papéis de intermediação, visto que a atuação eficiente só pode ocorrer se houver colaboração entre os Estados-nações (Faria, 2004, p. 149).

Por tais razões, a globalização designa a mundialização acentuada da economia do produto, a qual comporta duas perspectivas: i) a perspectiva

relacionada ao mercado; ii) perspectiva relacionada à sua produção. A globalização é caracterizada pela unicidade do mercado do produto em escala mundial, considerando também uma arquitetura transnacional (acima das fronteiras nacionais) (Laurencin, 1998, p. 33).

A globalização econômica produz impactos no mundo todo, não se trata de um fenômeno atual, visto que seu ápice ocorreu após 1970 com a crise financeira, inicialmente pelos Bancos e empresas multinacionais. Também considerada como um movimento econômico, a globalização causou reflexos na sociedade e nos direitos trabalhistas, causando forte impacto no aumento do desemprego e na desregulamentação dos direitos trabalhistas (Duarte; Ribeiro, 2016, p. 258).

O crescente desenvolvimento tecnológico alterou e continua alterando a dinâmica mundial em vários aspectos. Atividades que anteriormente eram desempenhadas somente por humanos, atualmente já podem ser realizadas por máquinas, causando preocupação em relação aos efeitos sob os direitos trabalhistas.

Para Gusmão (1999, p. 60), a implementação das inovações tecnológicas e das notáveis mudanças organizacionais ocasionaram profundas modificações na estrutura econômica e na ordem social em alcance global e também nos âmbitos nacionais. Todas essas transformações ampliam o potencial produtivo das grandes empresas, mas tais transformações contribuem para a eliminação e precarização dos postos de trabalho. Como se não bastasse, percebe-se também a ampliação da exclusão social. Isso ocorre, em razão de que a inovação e os benefícios resultantes não são usufruídos de forma generalizada e equitativa pelos diversos setores e regiões da economia e pela população em geral. O processo de globalização reforça a utilização das inovações por restringir a eficiência das políticas nacionais, em razão do financiamento ser controlado pelas grandes corporações financeiras e industriais internacionais, subordinando-se, portanto, aos seus interesses, ainda que estes sejam contrários com o bem das nações ou se contribuirão para desgastar o tecido social.

É inegável que o impacto da globalização é cada vez mais evidente. Inicialmente, a globalização foi caracterizada pelo entusiasmo e otimismo,

mas com o passar do tempo, o otimismo foi substituído por diversas inquietações. O mundo globalizado se tornou- mais receptivo de certo modo, mas também resultou no corte dos postos de trabalho e impactos financeiros (Singer, 1999, p. 7).

Os efeitos da globalização alcançam todo o planeta, apesar de que seja facilmente identificável a força protagonista de alguns países, enquanto outros apenas aguardam os resultados como meros espectadores (Duarte; Ribeiro, 2016, p. 261).

Por certo, a crise do Estado-nação tem intrínseca relação com a globalização e ainda conduz ao questionamento relacionado aos limites da intervenção estatal diante do mundo globalizado e sobre a necessidade ou inevitabilidade das modificações do Direito Trabalhista no Brasil e no mundo (Duarte; Ribeiro, 2016, p. 261).

3. Implementação tecnológica e Desemprego tecnológico

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a recuperação do mercado de trabalho pós pandemia continua a ser desigual, visto que as novas vulnerabilidades e as diversas crises comprometem diretamente as perspectivas da busca da justiça social (OIT, 2024).

Em 2023, a taxa de desemprego global ficou em 5,1%, houve uma pequena melhoria em relação a 2022, quando a taxa ficou em 5,3%. O déficit de emprego e as taxas de participação no mercado de trabalho também melhoraram em 2023. Entretanto, apesar desses números, começa a surgir uma vulnerabilidade. De acordo com a OIT, as perspectivas do mercado de trabalho e o desemprego global se agravarão. Em 2024, a expectativa é de que mais dois milhões de trabalhadores e trabalhadoras procurem emprego, aumentando a taxa de desemprego global de 5,1% em 2023 para 5,2% em 2024. As rendas disponíveis foram reduzidas na maioria dos países do G20 e, em geral, a erosão dos padrões de vida resultante da inflação é pouco

provável que haja compensação rapidamente (OIT, 2024).

Grandes diferenças persistem entre os países de renda alta e renda baixa. Em 2023, a taxa de déficit de emprego era de 8,2% nos países de renda alta, já nos países de renda baixa o déficit era de 20,5%. Da mesma maneira, enquanto a taxa de desemprego em 2023 se manteve em 4,5% nos países de renda alta, nos países de renda baixa a taxa foi de 5,7% (OIT, 2024).

A sociedade pós-moderna é marcada pelo surgimento da denominada revolução tecnológica. Voltada para o tecnocentrismo (tecnologia no centro da atividade humana), visto que, a utilização de computadores, internet e tecnologia da informação tornou a produção automatizada e ainda conectou pessoas; tudo isso resultou em uma revolução de hábitos e costumes em todas as áreas econômicas e sociais (Rosa; Guasque, 2020, p. 65)

De acordo com Oliveira (2022, p. 6), esse fenômeno de centralização e consequentemente de determinação da sociedade é denominado como tecnocentrismo. Em outras palavras, trata-se da absolutização da tecnologia, a qual é localizada no centro da atividade humana e é responsável pela resolução dos problemas da humanidade, distorcendo assim, o equilíbrio com a realidade da sociedade. Depois dessa primeira grande revolução tecnológica, iniciada no século XX, o notável crescimento da inovação tecnológica posicionou a sociedade pós-moderna diante de uma nova revolução: a Revolução Digital.

A revolução tecnológica e seus resultados iniciais e seus desdobramentos são impactantes e considerando a dinâmica capitalista, são capazes de alterar toda a concepção clássica do processo de produção, do comércio globalizado e do mundo do trabalho. Apesar dos aspectos positivos decorrentes no mundo do trabalho, rotineiramente, ressaltados por economistas, a implantação tecnológica vem reduzindo a utilização do “trabalho vivo” e resultando no denominado “desemprego tecnológico”, conforme constata-se em vários setores da economia (Cavalcante, 2017, p. 126).

A evolução da sociedade conta com a implementação tecnológica, a qual transforma diariamente variados setores da vida cotidiana, como os

sistemas de comunicação, tratamentos médicos, ambiente familiar, transportes, procedimentos de aprendizagem, as relações de trabalho e etc. Dentre as mais variadas inovações, é possível destacar: o computador (1946); internet (1962); robótica (1948); celular (1956); moeda virtual (*bitcoin*, 2009); livro digital (2012), inteligência artificial e etc. (Cavalcante, 2017, p. 127).

Pastore (2005, p. 10) reforça a ideia de que as tecnologias produzem efeitos positivos e também negativos na vida dos seres humanos. A implantação tecnológica exige ajustes nas regras de trabalho para evitar danos maiores. De fato, o impacto mais importante diz respeito à destruição dos postos de trabalho.

De acordo com Miragem e Petersen (2020, p. 500-504), a implantação da tecnologia da informação em diversas atividades econômicas, cruzou uma delicada fronteira que separa o ser humano de suas invenções.

Apesar da evidente evolução da humanidade com o avanço tecnológico, inclusive do acúmulo de conhecimento, automação, robotização, internet; é possível compreender a tecnologia como instrumento do conhecimento e seus fenômenos. Ademais, a tecnologia pode ser vista como um modo de dominação de outros povos e de classes sociais. Nesse mesmo contexto, nota-se que a tecnologia tem alterado o processo de produção de bens e serviços e seus reflexos nas relações de trabalho (Cavalcante, 2017, p. 128).

A tecnologia desempenha papel significativo na sociedade pós-moderna, visto que transforma as relações de produção e proporciona diariamente diversas melhorias para os indivíduos. Entretanto, ao passo que essas melhorias são viabilizadas, outras consequências também se tornam aparente, eis que se constata uma tentativa progressiva de redução e desvalorização da força de trabalho humana. Ou seja, o aumento dos meios de produção ocorre em detrimento da força de trabalho humana. Em razão disso, as máquinas reduzem os postos de trabalho e resultam em um efeito destrutivo: o desemprego (Oliveira, 2022, p. 9).

A implantação da tecnologia no processo de produção e nas relações de trabalho possui aspectos qualitativos e quantitativos da produção e dos serviços, mas também sobre as relações de emprego, visto que existe

impactos sobre a qualificação profissional, sobre as condições de trabalho e criação e extinção de postos de trabalho (Cavalcante, 2017, p. 128).

Nesse mesmo sentido, é evidente que a implantação das tecnologias nas relações de trabalho resulta em um vínculo de subordinação e dependência entre trabalhador e tecnologia que reflete a exclusão nas relações sociais e mudanças nas relações econômicas e culturais do sistema de acúmulo de capital, visto que o acesso às tecnologias não ocorre de maneira igualitária (Oliveira, 2022, p. 9).

Como bem destaca Cavalcante, em meados do século XX, tendo em vista o ponto de vista tecnológico, alguns setores industriais, em razão de fatores econômicos (custo de produção e rendimentos), foram transferidos para os países periféricos (novos países industriais). Posteriormente, na década seguinte, ocorreu o surgimento de novas indústrias (caracterizadas pela inovação tecnológica), as quais se cresceram nos anos 1970. Já na década de 1960, as mudanças da “*cybernation*” demonstravam “fatores de uma revolução na produção. De fato, inúmeras transformações em decorrência das inovações tecnológica podem ser percebidas no mundo do trabalho: i) a considerável diminuição das tarefas manuais que contam com a intervenção humana, é uma das transformações já percebidas; ii) o trabalho torna-se cada vez mais complexo e científico; iii) nota-se também, que as relações entre os trabalhadores são mais controladas e modificadas frequentemente; iv) também é possível perceber a transformação da noção de responsabilidade; v) a especialização vai desaparecendo e conseqüentemente o homem vai se tornando uma simples engrenagem da máquina (Cavalcante, 2017, p. 129).

Nota-se que a revolução tecnológica causou diversos problemas e o primeiro relaciona-se com o elevado número de pessoas estruturalmente desempregadas, as quais perderam seus empregos em decorrência da automação e da robotização da produção e dos serviços. Inclusive, convém destacar que o ritmo do crescimento das inovações tecnológicas provoca maior produtividade e conseqüentemente maior riqueza social. Por outro lado, os mesmos processos de crescimento tecnológico também reduzirão a demanda de trabalho humano (Schaff, 1995, p. 27).

Ainda nesse contexto, Schaff (1995, p. 28) afirma que o desemprego estrutural afetará massas inteiras da população. O ritmo acelerado de implementação tecnológica também intensifica a pressão sobre o mercado de trabalho. Os males que atingem a sociedade somente poderão ser evitados com a adoção de medidas preventivas.

A proteção do emprego frente a implementação tecnológica é essencial, trata-se de uma forma de suavizar o desemprego tecnológico e seus efeitos. É o resultado de uma “luta operária”, centrada em dois campos de atuação: o campo político e a negociação coletiva do trabalho (Cavalcante, 2018, p. 2). No que diz respeito ao campo político, os sindicatos e trabalhadores pressionam os dirigentes a editar normas centradas na proteção do trabalhador, além de normas de caráter proibitivo, no sentido de restringir a implementação de inovações tecnológicas. Ter-se-á como exemplo o *self-service* nos postos de gasolina, proibição de dispensa de empregados, sem apresentar, no entanto, objeções às inovações tecnológicas. Assim, a luta sindical está concentrada em localizar uma solução pela negociação coletiva de trabalho, com a elaboração de instrumentos normativos que regulamentem a utilização da tecnologia e mecanismos de proteção para os trabalhadores (*Idem*).

Além das medidas de proteção abordadas acima, alguns estudiosos sobre a temática sinalizam pela possibilidade seguir “outros caminhos” para essa proteção, inclusive, o caminho das políticas públicas é uma via plausível. Assim como a via judicial, mediante a utilização do mandado de injunção (Cavalcante, 2018).

4. Proteção social do trabalhador

Os direitos relativos aos trabalhadores, de acordo com Constituição Federal, são de duas ordens essencialmente: i) direitos dos trabalhadores em suas relações individuais de trabalho, que são os direitos dos trabalhadores previstos no art. 7º da Constituição Federal de 1988; e ii) direitos coletivos

dos trabalhadores, previstos no art. 9º ao 11 da Constituição Federal/1988, os quais os trabalhadores exercem coletivamente, são os direitos de associação profissional ou sindical, direito de greve, direito da substituição processual, direito de participação e direito de representação classista (Silva, 2013, p. 290).

Os direitos dos trabalhadores encontram respaldo constitucional e visam a melhoria da condição social dos indivíduos. O art. 6º da Constituição Federal define o trabalho como direito social. Apesar de não existir menção direta conferindo direito ao trabalho no art. 6º e 7º da Constituição Federal de 1988, a menção ao direito ao trabalho ressaí do conjunto de normas da Constituição Federal sobre o trabalho. Dessa forma, no art. 1º, IV se declara que a República Federativa do Brasil tem como fundamento os valores sociais do trabalho. O art. 170 da Constituição Federal afirma que a ordem econômica é fundamentada na valorização do trabalho. O art. 193 da Constituição Federal determina que a ordem social tem o trabalho como base. Todas essas menções tem o intuito de reconhecer o direito social ao trabalho, visto que é condição da efetividade da existência digna e da dignidade da pessoa humana (Silva, 2013, p. 292).

Os direitos sociais previstos na Constituição Federal determinam que todas as pessoas devem ter acesso à moradia, lazer, educação, saúde, trabalho, entre outros direitos. De fato, trata-se do mínimo que um cidadão precisa ter para assegurar sua dignidade humana, mesmo porque, aquele que não tem casa, educação e trabalho não usufrui do princípio da dignidade da pessoa humana (Fontana; Moschetta, 2018, p. 122).

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, ressalta que o trabalho decente deve ser baseado nos seguintes aspectos: emprego produtivo, em que o trabalhador tenha a possibilidade de escolher o labor que lhe traga bem-estar, liberdade de participar ou não das organizações sindicais; condições de equidade, os trabalhadores e familiares devem ser tratados de maneira igualitária, sem discriminação; o trabalhador deve desenvolver seu ofício com segurança e dignidade, em local salubre, seguro e que assegure o bem-estar (Fontana; Moschetta, 2018, p. 125).

Para Silva (2013, p. 292) é possível compreender que o direito social

ao trabalho está diretamente relacionado com o direito de acesso a uma profissão. Também encontra relação com o direito à relação de emprego (art. 7º, I da Constituição Federal). A garantia do emprego compreende o direito de o trabalhador conservar sua relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Relacionada à garantia de emprego encontra-se também a garantia de tempo de serviço, prevista no art. 7º, III da Constituição Federal de 1988, trata-se de um direito autônomo e não de estabilidade. Ao lado da garantia de emprego encontra-se o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo trinta dias, nos termos do art. 7º, XXI da Constituição Federal. O intuito é possibilitar ao trabalhador condições de obtenção de outro emprego antes do desligamento definitivo da empresa (*Ibidem*, p. 294).

Ainda sobre a proteção do empregado, Silva (2013, p. 294) destaca que no caso de desemprego involuntário o que protegerá o trabalhador é o seguro-desemprego, conforme consta no art. 7º, II da Constituição Federal de 1988.

Em verdade, o que se pretende é que o trabalho propicie produção nas empresas e promova desenvolvimento econômico e social. Não se trata de qualquer trabalho, diz respeito ao trabalho decente, que tenha o condão de ultrapassar as barreiras da pobreza, da miséria e da desigualdade (Fontana; Moschetta, 2018, p. 125).

Nas últimas décadas foram implementadas medidas de desmonte das bases de proteção social brasileira, consequentemente as medidas implantadas representam perdas históricas e retrocessos sociais que interferem diretamente o conjunto da população brasileira que sobrevive do trabalho. As medidas neoliberais foram inteiramente direcionadas ao atendimento dos interesses do mercado financeiro capitalista, com a resultante liquidação dos direitos e a desintegração corrosiva do sistema de proteção social brasileiro, tudo isso acarreta em diversas barreiras para a expansão da democracia e desenvolvimento social (Ghiraldelli, 2021, p. 37).

Nos anos 1990, dentre as medidas implementadas e relativas ao mercado de trabalho, destaca-se a Súmula n. 331/1993 do Superior Tribunal do Trabalho (TST), a qual trata do trabalho temporário e também da

terceirização das atividades-meio, houve a abertura do caminho para os contratos terceirizados, para a informalidade, para o subemprego, para flexibilização e para precarização do trabalho. Além disso, nesse período ocorre uma notável migração de empresas produtoras de artigos manufaturados para regiões empobrecidas, com reduzida organização sindical e ainda não industrializadas do país, com o intuito de reduzir os custos contratuais do trabalho, conseguir os incentivos fiscais do Estado e reduzir a presença e controle dos sindicatos (Ghiraldelli, 2021, p. 37).

Impossível não mencionar a aprovação da Lei n. 13.429/2017, que possibilita a terceirização sem limites, ou seja, a contratação de trabalhadores terceirizados para a realização de atividades-meio e/ou atividades-fim. A mencionada lei resulta na desproteção total e absoluta de trabalhadores e trabalhadoras. Trata-se de uma colaboração para os processos de coisificação, intensificação e precarização, além do crescimento no número de acidentes de trabalho e adoecimentos oriundos da sobrecarga laboral (Ghiraldelli, 2020, p. 47).

Nos últimos anos, principalmente após 2016, o Brasil vivencia um período intenso de retrocessos sociais. A proteção social e os direitos trabalhistas são afetados de maneira intensa. O Brasil, uma das nações com maior concentração de renda e desigualdade social, enfrenta um período de intensa crise política e econômica. Medidas neoliberais de austeridade e ajuste fiscal se tornaram ainda mais intensas e consequentemente contribuíram para a redução dos direitos sociais e interferiram drasticamente na classe trabalhadora (Ghiraldelli, 2020, p. 53).

A proteção do trabalhador, conforme já mencionado, é abordada no sistema normativo pátrio. É certo que o trabalhador tem o direito ao emprego e as condições adequadas de trabalho. No entanto, nota-se a ausência de normas específicas focadas na proteção do trabalhador em face das inovações tecnológicas e do consequente desemprego tecnológico.

Nesse sentido, Cavalcante (2017, p. 198) afirma que apesar do sistema normativo estatal omissivo, a proteção jurídica do emprego frente a implantação tecnológica no direito brasileiro encontra fundamento em três pilares: *i)* no princípio da função social da empresa; *ii)* da negociação coletiva

de trabalho como instrumento de proteção jurídica da relação de emprego; *iii*) no direito de informação e de consulta dos representantes dos trabalhadores.

Em relação ao princípio da função social da empresa (primeiro pilar), é possível afirmar relação com o bom funcionamento da ordem econômica. A empresa deve ser economicamente útil, produtiva e deve suprir as necessidades sociais. Por certo, é essencial que a empresa haja em observância aos direitos trabalhistas (Souza; Gouvêa, 2019, p. 118).

Enoque Ribeiro dos Santos (2023), destaca a função social da empresa nos seguintes termos: “Se existe um campo fértil e propício para o desenvolvimento da função social do contrato, em sua plenitude, ele reside nos instrumentos jurídicos que defluem da negociação coletiva de trabalho”.

De acordo com o jurista:

No escopo da função social do contrato, a experiência da contratação coletiva oferece, assim, um exemplo bastante peculiar de resposta e reação a fenômenos de prevaricação contratual consumada por partes econômica e socialmente mais fortes, em prejuízo de partes econômica e socialmente débeis, e, por isso defraudadas, de fato, na sua liberdade contratual. A peculiaridade consiste no fato de aquela resposta e aquela reação terem nascido e terem se desenvolvido sobre o próprio terreno da autonomia privada, no qual se haviam produzido os fenômenos a combater. As posições de força contratual próprias das partes do contrato de trabalho, no passado tão gravemente desproporcionais, encontraram um substancial reequilíbrio (e, dessa forma, o conteúdo daquele contrato perdeu as conotações originais de prevaricação e vexatoriedade) não já por efeito principal de intervenções externas do poder público, mas sim mediante uma transformação interna dos pressupostos e dos mecanismos de contratação, numa lógica de exercício da autonomia contratual. O exercício da autonomia contratual conhece, porém, formas novas e diferentes. Deve prevalecer não mais a autonomia individual, mas a autonomia coletiva (Santos, 2003, p. 41).

No que diz respeito a negociação coletiva de trabalho (segundo pilar), as negociações entre os empregadores e os trabalhadores deve ocorrer com o objetivo de estabelecer condições de trabalho e emprego, assim como regular as relações entre trabalhadores e empregadores (OIT, 1983).

Já em relação ao direito de informação e de consulta dos representantes dos trabalhadores (terceiro pilar), o intuito é garantir o direito de informação que os empregadores possuem de receber esclarecimentos relacionados as medidas que serão adotadas pelo empregador. Assim como, o direito de consulta compreende os direitos dos trabalhadores de apresentar sugestões sobre uma determinada situação (União Europeia, 2023).

Ademais, acrescenta-se ao sistema de garantias dos trabalhadores, além das medidas mencionadas acima, a possibilidade de serem adotadas políticas públicas e a propositura de ações judiciais por iniciativa da Defensoria Pública, entidades sindicais e Ministério Público (Cavalcante, 2017, p. 98).

O direito ao trabalho é um direito que se estende a todas as pessoas, o emprego deve ocorrer em ambiente sadio e salubre, deve proporcionar salário adequado e condições viáveis para a própria manutenção. O desemprego tecnológico contraria os direitos trabalhistas, de certo modo, visto que o desenvolvimento é desigual, enquanto de um lado há crescimento econômico e social, de outro lado há escassez.

5. Conclusão

Em razão da globalização, as relações econômicas atingiram um novo patamar, a facilitação das negociações internacionais sinaliza para o crescente processo de integração das nações em prol das relações negociais. O fortalecimento do mercado foi facilitado pelo desenvolvimento tecnológico. Enquanto a riqueza é predominante em alguns países, a pobreza extrema é a realidade de outros países. As inovações tecnológicas também caracterizam o atual período. Ademais, a facilidade de comunicação e de acesso à

informação é uma das responsáveis pelo atual cenário de mercado atual.

Paralelamente, com o intuito de alcançar o desenvolvimento da sociedade, atualmente, a implantação tecnológica é uma das mais importantes ferramentas utilizadas em prol do crescimento social e econômico. A celeridade e praticidade decorrentes da implementação tecnológica são apenas algumas das vantagens resultantes da tecnologia.

Nesse cenário, a globalização e a implementação tecnológica causou reflexos no mundo todo. Os impactos na economia são evidentes, visto o desenvolvimento econômico é completamente desigual, as facilidades de negociação beneficiam alguns países e contribuem para o desenvolvimento econômico, enquanto para outros países, tais facilidades não possuem o mesmo impacto e a pobreza extrema é realidade frequente.

A globalização e a implementação tecnológica também gera efeitos na seara trabalhista; a flexibilização da regulamentação das relações de emprego prejudicam drasticamente a manutenção do emprego digno. Além disso, o desemprego tecnológico atinge a classe trabalhadora de maneira crescente. Ao passo que o desenvolvimento econômico e social não é para todos, a prosperidade atinge alguns países, enquanto outros apenas assistem o desenvolvimento usufruído por poucos.

Afinal, é evidente que a implantação das tecnologias nas relações de trabalho resulta em um vínculo de subordinação e dependência entre trabalhador e tecnologia que ocasiona exclusão nas relações sociais e mudanças exponenciais nas relações econômicas e culturais do sistema de acúmulo de capital, visto que o acesso às tecnologias não ocorre de maneira igualitária.

No Brasil, os direitos dos trabalhadores encontram base constitucional e visam o aprimoramento da condição social dos indivíduos. O trabalho é compreendido como direito social. Apesar de não existir menção específica do direito ao trabalho, é possível compreender que a Constituição foi moldada para a proteção dos direitos do trabalhador. Até porque, o direito ao trabalho é essencial e básico, até mesmo para a efetivação dos demais direitos também previstos no texto constitucional. Todas as pessoas têm direito a ter uma profissão e não é qualquer profissão. O trabalho deve ser digno, deve

proporcionar salário adequado, deve acontecer em ambiente salubre e sadio. Tudo isso, diz respeito à dignidade da pessoa humana, o respeito ao trabalhador é imprescindível.

A proteção do trabalhador, conforme já mencionado acima, é abordada no sistema normativo pátrio. Não resta dúvida, o trabalhador tem o direito ao emprego e as condições adequadas para exercer seu trabalho. No entanto, nota-se a ausência de normas específicas direcionadas a proteção do trabalhador em face das inovações tecnológicas e do consequente desemprego tecnológico.

Apesar da mencionada omissão, é possível vislumbrar a proteção jurídica do trabalho diante da implantação tecnológica no direito brasileiro. Tal proteção ocorre mediante a concretização do princípio da função social da empresa. De acordo com o qual, os atos da empresa devem estar de acordo com os preceitos constitucionais de desenvolvimento econômico e social. A empresa também deve promover ações que possibilitem o desenvolvimento econômico e social da nação.

Outro instrumento para a proteção do trabalho é a negociação coletiva de trabalho, na qual empregadores e empregados podem estabelecer eficaz comunicação acerca das condições de trabalho. Essa comunicação deve ocorrer de maneira equilibrada, tendo como foco o bom desenvolvimento da relação de emprego, tanto para a empresa como para o trabalhador.

O direito de informação e de consulta dos representantes dos trabalhadores, é um outro instrumento para a proteção do trabalho. Trata-se do direito que os trabalhadores possuem de receber informações e esclarecimentos relacionados as medidas que serão adotadas pelo empregador. Além disso, o direito de consulta diz respeito aos direitos dos trabalhadores de apresentar sugestões sobre situações que envolvam a relação de emprego.

Além das medidas de proteção mencionas acima, também existe a possibilidade de serem adotadas políticas públicas para a proteção dos direitos do trabalhador frente ao desemprego tecnológico. Oportuno dizer, as políticas públicas criadas não devem focalizar apenas no ato de disponibilizar emprego. O emprego deve ser decente, com o escopo de alcançar a melhoria

das condições de vida do cidadão. O emprego deve ser produtivo, é importante que proporcione bom rendimento e que essa quantia seja suficiente para que o trabalhador e sua família desfrute de boa qualidade de vida.

Ademais, a proteção dos direitos do trabalhador frente ao desemprego tecnológico, também se torna mais viável mediante a propositura de ações judiciais por iniciativa da Defensoria Pública, entidades sindicais e Ministério Público.

Referências

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *A proteção jurídica do emprego frente às inovações tecnológicas: uma proposta sistêmica*. 2017. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. Globalização como tema no ensino do direito empresarial. *Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica*, v. 2, n. 2, 2023.

DUARTE, Francisco Carlos; RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira. A globalização e a crise do desemprego: política de austeridade como solução para a crise do desemprego na Europa. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito UFC*, v. 36, n. 1, jan. 2016.

FARIA, José Eduardo. *O Direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros Ed., 2004.

FONTANA, Odisseia Aparecida Paludo; MOSCHETTA, Silvia Ozelame Rigo. A dignidade humana e a proteção social do trabalhador na agenda 2030 da organização das nações unidas. *Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho*, Porto Alegre, v.4. n. 2, p. 117-134, 2018.

- GHIRALDELLI, Reginaldo. O Brasil nos tempos neoliberais e as mudanças nas relações de trabalho. In: GHIRALDELLI, Reginaldo (Org.). *Trabalho, direitos e desigualdades na realidade brasileira*. Brasília: Ed. UnB, 2021.
- GOUVÊA, Claudiane Rosa; SOUZA, José Fernando Vidal. A função social da empresa frente aos princípios da sustentabilidade e da cooperação ambiental. *Revista de Direito e Sustentabilidade*, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 110-131, jan. 2019.
- GUSMÃO, PAULO. *Emprego e desenvolvimento tecnológico*. São Paulo: Dieese, 1999.
- LAURECIN, Jean Paul. A empresa face a globalização da economia. *Revista Ensaios FEE*, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 32-69, 1998.
- LEAL JÚNIOR, João Carlos; MUNIZ, Tania Lobo. Reflexos da morosidade do judiciário nas relações negociais internacionais. *Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje*, n. 3, 2012.
- MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. Seguro e Inteligência Artificial: novo paradigma tecnológico e seus reflexos na causa e na estrutura do contrato de seguro. In: SILVA, Rodrigo da Guia; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *O Direito Civil na era da inteligência artificial*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- OLIVEIRA, Larissa Camila Martins de; et al. Tecnologia e Tecnocentrismo: os impactos na sociedade contemporânea. *Revista Research, Society and Development*, v. 11, n. 16, 2022.
- OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Taxa de desemprego mundial deverá aumentar em 2024 e as crescentes desigualdades sociais são motivo de preocupação, segundo relatório da OIT*. Brasília: OIT, 2024. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_908214/lang--pt/index.htm. Acesso em: 27 jan. 2024.
- OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Recomendação 163*. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242737/lang--pt/index.htm. Acesso em: 28 jan. 2024.
- PASTORE, José. *Evolução tecnológica: repercussões nas relações de trabalho*. 2005. [S. n. t.]. Disponível em: <https://www.josepastore.com.br/papers/EVOLU%C3%87%C3%83O%20TECNOLOGICA%20E%20REPERCUSS%C3%95ES%20NO%20TRABALHO.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2024.

ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. O Avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. In: NUNES, Dierle; *et al.* (Org.). *Inteligência artificial e direito processual*. São Paulo: Juspodivm, 2020.

SCHAFF, Adam. *A sociedade informática: as consequências sociais da segunda revolução industrial*. São Paulo: Ed. Unesp, 1995.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *A função social do contrato, a solidariedade e o pilar da modernidade nas relações de trabalho*. De acordo com o Novo Código Civil brasileiro. São Paulo: LTr, 2003.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2010.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013

SILVA, Rodrigo da Guia; TEPEDINO, Gustavo (Org.). *O Direito Civil na era da inteligência artificial*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SINGER, Paul. *Globalização e desemprego: diagnósticos e alternativas*. São Paulo: Contexto, 1999.

UNIÃO Europeia. Parlamento Europeu, Conselho de Empresa Europeu. Recomendações quanto ao conteúdo da proposta requerida. *Resolução do Parlamento Europeu, de 2 de fevereiro de 2023, que contém recomendações à Comissão sobre a revisão da Diretiva relativa ao Conselho de Empresa Europeu (2019/2183(INL))*. 2023. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0028_PT.html#title2. Acesso em: 28 jan. 2024.